



PARECER JURÍDICO
PJL Nº 035/2026

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 30 (TRINTA) HORAS POR POSTO DE TRABALHO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO FUNDAMENTADO NO ART. 28, I, DA LEI 14.133/2021. PROTOCOLO Nº 3372/2025.

I – DO RELATÓRIO:

Retorna ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o expediente relativo à *“contratação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas por posto de trabalho”*, sob o protocolo nº 3372/2025.

Nesta ocasião, vem especificamente para a análise prévia da minuta do edital, conforme solicitação da Divisão de Compras, Licitações e Contratos (Ofício nº 02/2026/DCLC/CMVSM), protocolo Nº 00186/2026.

Ressalta-se que este expediente já fora objeto de apreciação em Parecer Jurídico anterior, o PJL de nº **010/2026**, no qual foi analisada a viabilidade de enquadramento na modalidade licitatória de Pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

É o que merece ser relatado.

II – DO PARECER:

II.1. Das atribuições da Procuradoria Jurídica:

Cumprе salientar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico formal, não lhe sendo atribuída análise concernente ao mérito, isto é, à conveniência e oportunidade da Administração Pública. Logo, o estudo se atém, tão somente, às questões relacionadas à legalidade do processo licitatório.

Por essa razão, a emissão de parecer não significa endosso ao mérito administrativo.

Ademais, importante mencionar que o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão nº 1492/2021 – Plenário- TCU).

Destaca-se, igualmente, que se procede adequadamente ao submeter o referido processo ao exame desta Procuradoria, em atendimento ao disposto nos arts. 53 e 72 da Lei nº 14.133/21.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente,

que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

(grifou-se)

Pertinente pontuar, desde já, que não é papel da Procuradoria Jurídica Legislativa, órgão de assessoramento jurídico desta Casa Legislativa, exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, todavia, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, seguir-se-á recomendação da NLLC pela qual os pareceres devem ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva (art. 53, II), com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direitos levados em consideração na análise jurídica.

II.2. Da aplicação da Lei nº 14.133/2021:

Considerando a ultratividade da Lei 8.666/1993 (cf. art. 190 e 191 da Lei 14.133/2021) importante distinguir que toda a matéria jurídica em discussão no presente parecer visa tão somente às contratações firmadas com base na Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, destaca-se que esta Casa Legislativa aprovou a Resolução Legislativa nº 02/2023 que “Dispõe sobre as regras e diretrizes para a atuação do Agente de Contratação, do Pregoeiro, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação e do Gestor e Fiscais de Contratos, figuras de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria”.

II.3. Da minuta de Edital:

A análise da minuta do edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, da Lei Federal nº14.133/2021 e suas atualizações e da Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Conforme o art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, são previsões essenciais no edital:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital** de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(grifou-se)

Analisando o preâmbulo da minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria como parte interessada, a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo **menor preço por ITEM**, **modo de disputa aberto**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital e indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Entretanto, pontualmente, tem-se potencial impropriedade na redação do item 9.9, assim constante:

9.9. Considerando que a presente contratação possui quantitativo inferior a vinte e cinco colaboradores, será exigida da empresa, como condição para assinatura do contrato, a comprovação, nos termos do disposto no art. 6º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, a partir da indicação do órgão responsável pela política pública, no percentual de 2 (dois) %.

Quanto tema, este veio inaugurado pelo Decreto Federal nº 11.430, de 08 de março de 2023, que, por seu art. 3º, § 1º, previu:

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no art. 6º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual igual ou superior a 8% (oito por cento) das vagas. (Redação dada pelo Decreto nº 12.516, de 2025)

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores.

§ 1º-A Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra poderão prever reserva de vagas em contratos com quantitativo inferior a vinte e cinco colaboradores, admitida, nesses casos, a previsão de percentual inferior a 8% (oito por cento).

Como visto, o tema aplicado no edital sob exame, pelo quantitativo de colaboradores, não se trata de uma condicionante, mas, sim, uma faculdade da Administração que, à luz da realidade e do interesse local, deve sopesar sua manutenção ou não.

Assim, identifica-se que a minuta do edital reúne, de uma forma geral, as cláusulas essenciais exigidas pela legislação de regência.

II.3.1. Da participação de ME, EPP e Cooperativas:

A Lei Complementar nº 123/2006 previu tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento é

aplicável, igualmente, as cooperativas equiparadas. Nesse contexto, colaciona-se os arts. 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

(grifou-se)

Por conseguinte, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) **a participação no processo licitatório**

deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Outrossim, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III, da LC 123/2006).

Por oportuno, deve-se considerar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União pontua o dimensionamento do objeto e a definição da modalidade licitatória da seguinte forma:

“A interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, para casos de serviços de natureza continuada, **é no sentido de que o valor de R\$80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano**, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade”.

(Acórdão nº 1932/2016 – Plenário) (grifou-se)

No caso em tela, o valor estimado da contratação anual é de R\$ 345.757,20 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Logo, não se está diante da obrigatoriedade de certame exclusivo para ME e EPP (e equiparados) ou mesmo de adoção de cotas exclusivas (item único).

Por seu turno, a minuta do edital em estudo, no seu item 2.6, de forma acertada, previu que a Administração dará tratamento favorecido para ME e EPP nos termos legais.

II.4. Da Publicidade do edital:

Importante destacar a obrigatoriedade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP - do edital de licitação e seus anexos e do termo de contrato, conforme determinação da legislação, senão vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato

convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Outrossim, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos (inteligência do §3º, art. 54 da Lei nº 14.133/2021).

III – DA CONCLUSÃO:

Nessas condições, ante o acima exposto e **desde que observadas as recomendações propostas neste e no PJJL nº 051/2025**, esta **PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA** manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do procedimento licitatório, diante da regularidade da minuta do edital e da minuta de contrato.

Necessário, retornem-se para nova manifestação.

É o parecer.

Santa Maria, 10 de fevereiro de 2026.

LUCAS SACCOL MEYNE

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/RS 108.881

Alessandra Barcelos Carpes Cortina

Procuradora Legislativa

OAB/RS 65.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTA MARIA

RUA VALE MACHADO, 1415 - 97010-530

89.250.708/0001-04

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (E1E202D01896AF10) no site:
<https://citta.click/E1E202D01896AF10>

PARECER JURÍDICO		Autenticação
Protocolo 001403 de 12/02/2026 12:00:50		 E1E202D01896AF10
Documento	Processo	
-	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: LUCAS SACCOL MEYNE

CPF: 028*** ***61

Assinado em: 12/02/2026 12:00:48

Local: IP: 45.182.14.11

Hash do documento (SHA-256): 1229d362cd999c7807b235c9c402a7c24513d63e81905e3bd859498be485d5f2

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.